

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BR. S/A PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA 04344-902 - SÃO PAULO - SP		UNIDADE DE POSTAGEM		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO) 98235127 0 BR		RECEBIDO nesta data Em 26 de 03 de 2019		15 MAR 2019 JABAQUARA 2 MAR 2019
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL AVENIDA MANOEL RIBAS 500 FÓRUM SANTANA 85070-180 - GUARAPUAVA - PR		Tatiane Aparecida Serbai FUNCIONÁRIA JURAMENTADA		15 MAR 2019 JABAQUARA 2 MAR 2019
TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO 77-42.1993		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros		Eduardo Pinheiro Dos Santos Matr.: 8.914.721-9 Carteiro
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nivaldo Nogueira de Souza RG: 22.920.051-X		DATA DE ENTREGA 22 MAR 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		22 MAR 2019



26/04/2019: DECORRIDO PRAZO DE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Data: 26/04/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Complemento: (Para Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A *Referente ao evento (seq. 111)

CONCEDIDO O PEDIDO (06/02/2019) e ao evento de expedição seq. 137.

Por: SISTEMA PROJUDI

10/05/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 10/05/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Heloísa Mesquita Fávaro Freitas

Por: Tatiani Aparecida Serbai

21/08/2019: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 21/08/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: Heloísa Mesquita Fávaro Barros

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000077-42.1993.8.16.0031

Processo: 0000077-42.1993.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$1.157.000.000,00

Autor(s): • SÉRGIO DA COSTA BARRETO

Réu(s): • ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA. representado(a) por Alencar Leite Agner

• Altair Ferraz e CIA LTDA

Trata-se de ação falimentar ajuizada por Sergio da Costa Barreto em face da empresa Altair Ferraz & Cia. Ltda, nome fantasia "Torrefação e Moagem Café Estrelado", afirmando que é credor da empresa na quantia de cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), representada pela nota promissória vencida e protestada que acompanha a inicial. Que no dia 17.01.1991 foi ajuizado pedido de concordata preventiva em benefício da empresa, o qual foi deferido por este Juízo.

Requeru a citação da requerida para pagar a importância devida e a distribuição por dependência aos autos de concordata, nos termos do art. 154 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência).

A inicial foi recebida (mov. 1.2).

A empresa requerida foi citada pessoalmente por meio de seu representante legal (mov. 1.3) e apresentou defesa alegando a nulidade do título pois não foi firmado por pessoas autorizadas, assim como arguiu a litigância de má-fé do autor (mov. 1.4).

A parte autora se manifestou sobre a defesa da empresa requerida (mov. 1.6).

O Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido inicial (mov. 1.8).

Em 07.10.1994, sobreveio sentença que declarou aberta a falência da empresa Altair Ferraz & Cia. Ltda, sendo fixado prazo para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, nomeado o autor Sergio da Costa Barreto como síndico e determinadas as demais diligências da Lei de Falência vigente à época (mov. 1.9).

Intimado para prestar compromisso, o síndico nomeado deixou decorrer o prazo sem manifestação (mov. 1.13).

Expedido edital de decretação da falência (mov. 1.5).

O representante legal da empresa foi intimado para cumprir as disposições do art. 34 da Lei de Falência, manifestando-se posteriormente pela revogação da decisão que determinou referida diligência, uma vez que impetrou mandado de segurança para que o agravo de instrumento interposto anteriormente fosse recebido com efeito suspensivo, o que foi deferido (mov. 1.16/1.17).

Ao agravo de instrumento foi negado provimento (mov. 1.18).

Os sócios da massa falida apresentaram documentos (mov. 1.20).

Nomeado, em substituição, para o cargo de síndico o credor Banco Meridional do Brasil S/A (mov. 1.22), declinou do encargo (mov. 1.26).

Destituído do encargo, foi nomeado como síndico o advogado Dr. Alencar Leite Agner (mov. 1.29), mediante termo de

compromisso (mov. 1.33).

A Fazenda Pública do Estado do Paraná compareceu aos autos informando ser credora da massa falida, requerendo sua habilitação nos autos e a preferência no recebimento do débito (mov. 1.31).

Manifestações do síndico nos movs. 1.34, 1.36, 1.38, 1.42.

Auto de penhora no rosto dos autos em que é exequente Conselho Regional de Química, autos de execução fiscal nº 99.401 0968-7 (mov. 1.49), sendo posteriormente requerido o levantamento da penhora em virtude da extinção da execução (mov. 1.94).

No mov. 1.51 consta auto de penhora e depósito de um terreno foreiro com área de 5.000,00m², matrícula nº 5.159 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, referente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional (autos 93.4010018-2, 93.4010017-4 e 93.4010411-0).

Substabelecimento com reserva de poderes (mov. 1.60).

Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da massa falida e realizada oitiva de testemunhas (mov. 1.60).

Auto de penhora no rosto dos autos referente a execução fiscal nº 032/98 ajuizada pela Fazenda Pública Estadual (mov. 1.61).

Auto de penhora e depósito oriundo dos autos 1.509/92, execução fiscal da Fazenda Pública Estadual; auto de penhora oriundo dos autos 006/90; auto de penhora oriundo dos autos 50/90; auto de penhora oriundo da carta precatória 1999.70.06.001.993-0 (mov. 1.62).

O síndico requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida em virtude da continuidade das atividades da empresa sob o nome de “Comercial Guaratu Ltda” e o prosseguimento das diligências para que seja realizada a arrecadação de bens da massa (mov. 1.66).

Informado o falecimento do representante legal da massa falida, Sr. Altair Ferraz (mov. 1.74).

O Ministério Público se manifestou pela arrecadação dos bens (mov. 1.75), o que foi determinado (mov. 1.76).

O síndico requereu autorização para locar o imóvel da massa falida, uma vez que há proposta nesse sentido (mov. 1.77), o qual foi deferido, mediante prestação de contas ao término do contrato (mov. 1.83).

No mov. 1.79, sobreveio cópia da sentença dos autos de habilitação de crédito nº 492/92 que determinou a inclusão de Valex – Exportadora de Café Ltda como credora quirografária no quadro geral de credores.

Foi realizada a arrecadação de bens da empresa falida (mov. 1.81).

Determinada intimação do comissário da concordata para apresentar relatório na forma do art. 169, X, da Lei de Falência, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (mov. 1.91).

O síndico informou o levantamento de R\$ 4.063,17 oriundo dos autos de execução de sentença nº 2002.70.06.001578-0 da Vara Federal de Guarapuava (mov. 1.96).

Sobreveio ofício da Justiça Federal buscando informações a respeito da arrematação do imóvel de matrícula 5.159 do 1º CRI de Guarapuava nos autos de execuções finais nº 06/1990 e 1509/1992 (mov. 1.109).

Manifestação do Ministério Público em que requereu diligências (mov. 1.112), as quais foram deferidas por meio da decisão encartada no mov. 1.113.

Cópia do contrato social da empresa falida, certidões de ações envolvendo a empresa e requerimento da Fazenda Pública Estadual para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos (mov. 1.114).

O síndico pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em conta poupança da empresa falida para que possa arcar com as correspondências a serem enviadas em nome da massa falida (mov. 1.119), o qual foi deferido (mov. 1.121) e expedido alvará (mov. 1.123).

A empresa Trombini Industrial S/A compareceu aos autos (mov. 1.122) e depois informou ser credora quirografária da massa falida (mov. 1.28). No mov. 1.129, consta inicial de habilitação de crédito.

O credor Unibanco – União de bancos Brasileiros S/A se manifestou nos autos sobre o reconhecimento do crédito nos autos de impugnação ao crédito nº 58/1991 (mov. 1.130/1.144).

Em 08.09.2008 foi julgada extinta a ação de concordata preventiva nº 14/1991 formulado por Altair Ferraz e Cia. Ltda. Também consta edital de citação dos credores da massa falida (mov. 1.133).

Edital de intimação dos credores (mov. 1.139).

O síndico apresentou quadro de credores e as informações de acordo com art. 63, XIX, do Decreto-lei nº 7.661/2005 (mov. 1.154).

No mov. 1.155, o síndico requereu a expedição de alvará judicial para pagamento das custas referente aos autos de concordata nº 14/1991.

O Ministério Público se manifestou pela avaliação do imóvel arrecadado e apresentação de relatório completo e atualizado pelo síndico da massa falida (mov. 1.156).

Por meio da decisão de mov. 1.157, foi determinada avaliação do imóvel arrecadado e deferido o pedido do Ministério Público.

O síndico apresentou manifestação, requerendo prazo e que sejam expedidos ofícios para a Justiça do Trabalho, a fim de verificar eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas contra a massa falida. Juntou documentos (mov. 1.158).

Avaliação do bem imóvel arrecadado no mov. 1.159.

No mov. 1.160, sobreveio cópia da sentença que homologou a desistência nos autos 67-32.1992.8.16.0031.

A decisão de mov. 1.162 determinou a intimação do síndico para proceder a atualização de informações prestadas anteriormente e intimação da massa falida e credores para manifestação.

No mov. 32.1, o síndico apresentou informações atualizadas dos débitos e requereu a expedição de ofícios para a Justiça do Trabalho.

A Caixa Econômica Federal requereu habilitação nos autos (mov. 43.1) e requereu prazo para atualização do débito (mov. 52.1).

A Fazenda Pública Estadual apresentou cálculo atualizado da dívida (mov. 61).

Instada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela Fazenda Pública Estadual, o síndico apresentou manifestação no mov. 86.1, pugnando pela exclusão do cálculo a multa, correção monetária e juros de mora, vez que são inexigíveis.

O Ministério Público exarou parecer pela concordância com o cálculo apresentado pela Fazenda Pública Estadual (mov. 91.1).

Nos movs. 98.1 e 108.1, sobreveio informação de que os advogados peticionantes não mais representam a credora Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, requerendo sua desabilitação.

No mov. 134.1, o síndico requereu a intimação da Fazenda Pública Estadual para se manifestar sobre as manifestações contidas nos movs. 86.1 e 91.1.



Determinada intimação da Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A para regularizar a representação processual (mov. 111.1), foi expedida intimação (mov. 137.1), a qual foi recebida (mov. 140.1), todavia, a empresa deixou de cumprir com o determinado (mov. 141.0).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1.Compulsando os autos, tem-se que a falência foi ajuizada antes do início da vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, inclusive sendo decretada a falência em 07.10.1994, também na vigência do referido decreto.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Falência sob nº 11.101/2005, ficou estipulado que os pedidos de falência ajuizados antes da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Conforme segue:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.[1]

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

No caso, como já afirmado, a falência foi ajuizada e decretada antes quando ainda estava em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/1945, razão pela qual deve ser aplicado referido decreto, e não a Lei nº 11.101/2005. Referido entendimento está estampado na jurisprudência, consoante se verifica através dos seguintes excertos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AÇÃO FALIMENTAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SÚMULAS 192 E 565 DO E. STF. EXCLUSÃO DA MULTA. ULTRATIVIDADE DO DL 7.661/45. PREVISÃO EXPRESSA O ARTIGO 192 DA LEI 11.101/2005. NOVO PANORAMA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O processo falimentar da agravante (Processo nº 224.01.2003.020418-0, 8ª Vara Cível de Guarulhos, Num. 434172, Pág. 10) foi ajuizado em 21.05.2003, tempo em que se encontrava vigente o Decreto-Lei nº 7.661/45 que em seu artigo 23, III vedava a habilitação de créditos referentes a penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Súmulas 192 e 565 do e. STF. 2. O artigo 192, da Lei nº 11.101/05,

determinou expressamente que os processos de falência ajuizados antes do início da vigência de referida Lei "hipótese dos autos" deveriam ser concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes deste Tribunal. 3. A decisão agravada deixou de impor a condenação pretendida por entender ter ocorrido sucumbência recíproca a atrair a aplicação do artigo 86, caput do Novo CPC (Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). 4. Com o acolhimento das alegações da agravante acerca da impossibilidade de inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência, operou-se a modificação do quadro processual de reciprocidade. 5. O pedido de condenação em verba honorária não foi submetido ao juízo de origem sob o novo panorama processual ora caracterizado, deixo apreciá-lo sob pena de supressão de instância, cabendo ao juízo prolator da decisão agravada esta tarefa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 5001411-75.2017.4.03.0000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Wilson Zauhy Filho, j. 28.03.2019, unânime, e-DJF3 05.04.2019). (grifei)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/05. TRAMITAÇÃO SEGUNDO O DECRETO-LEI 7.661/45. EXEGESE DO ARTIGO 192, DA LEI REVOGADORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE PROTESTO COM ESPECIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, DA NORMA REVOGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 361, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I) A Lei 11.101/2005, em seu artigo 192, disciplina que os processos de falência ou concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, deverão ser concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. II) In casu, a demanda originária fora ajuizada em 30.09.2004, quando ainda não estava em vigor a Lei 11.101/2005, devendo ser regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. III) A exigência de identificação de quem recebeu a notificação do protesto constitui requisito essencial ao prosseguimento do pedido de falência, consoante entendimento jurisprudencial extraído do artigo 11, do citado Decreto-Lei nº 7.661/1945. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV) Incide, na espécie, a Súmula nº 361, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que editada posteriormente à data dos fatos, porquanto referido verbete apenas consolidou o entendimento manifestado em precedentes contemporâneos, não se encontrando restrita aos processos que tramitam sob a égide da Lei nº 11.101/05. V) A regularidade do protesto é essencial mesmo nas hipóteses em que comprovada a prestação de serviço, porquanto, na falência, a consequência é drástica, gerando efeitos danosos imediatos contra a empresa requerida, aniquilando sua posição nas praças onde atua, gerando o vencimento antecipado das dívidas, consoante preconizam os precedentes contemporâneos à data do ocorrido VI) Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0020115-35.2004.8.08.0024, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Rodrigo Ferreira Miranda, j. 25.04.2017, Publ. 04.05.2017). (grifei)

Dessa forma, insta ressaltar que este procedimento de falência continuará a ser regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, nos termos da fundamentação acima.

2. Considerando que a credora Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (atual Itaú Unibanco S.A.) deixou decorrer o prazo sem regularizar sua representação processual, decreto sua revelia, o que faço nos termos do art. 76, § 1º, III, do CPC.

3. Considerando o decurso de tempo desde a apresentação das informações atualizadas nos movs. 1.158 e 32.1, intime-se o síndico para, no prazo de 15 dias, prestar relatório informando a classificação dos créditos e credores, em estrita observância ao art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (parecer de mov. 1.156; mov. 1.157, item 4).

Saliente-se que a incidência de juros moratórios após a decretação da quebra está condicionada à suficiência do ativo arrecadado pela massa falida para pagamento.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO

*INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE (ART. 98, CAPUT, E § 4º). SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO EM RATEIOS POSTERIORES AO INGRESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 284 E 295 DO CPC/1973. REEXAMES DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. SÚMULA 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ACORDO FIRMADO ENTRE O SÓCIO DA FALIDA E OS CREDORES ANTERIORMENTE HABILITADOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. O Superior Tribunal de Justiça que tem pacificado o entendimento de que a circunstância de a habilitação do crédito falimentar ser retardatária, ainda que realizada após a formação do quadro geral de credores, não restringe os direitos do credor retardatário, que perderá tão somente o direito aos rateios realizados anteriormente ao seu ingresso e estará sujeito ao pagamento de custas. Precedentes. Incidência da Súmula 83 deste pretório. 4. **A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, daí por diante, ficam condicionados à suficiência do ativo arrecadado pela massa falida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O eg. Tribunal de origem concluiu que o pedido de habilitação retardatária do crédito em exame foi suficientemente instruído, haja vista que se trata de crédito decorrente de sentença transitada em julgado, e o credor retardatário instruiu o pedido com a cópia da certidão de inteiro teor, da sentença proferida pela 20ª Vara Cível de Brasília/DF e da certidão de trânsito em julgado (art. 82, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945). 6. Rever o entendimento lançado no v. acórdão guerreado implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste pretório. 7. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de interpretação pretoriana divergente configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Recurso Especial nº 1.430.834/DF (2014/0011770-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018).*

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA - COBRANÇA CONDICIONAL À SOBRA DE RECURSOS - AÇÃO FALIMENTAR AJUIZADA ANTES DA LEI 11.101/2005 - MULTA FISCAL INDEVIDA. I - Se a execução fiscal foi ajuizada em março/2007 e a quebra da empresa decretada em 2009, não há execução de juros contados após a falência da contribuinte. II - Em processo falimentar ajuizado antes da vigência da Lei 11.101/2005, a multa fiscal é indevida. III - Apelo improvido. Recurso adesivo provido. (Apelação Cível nº 0010104-30.2012.4.03.6105, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cotrim Guimarães. j. 28.03.2017, unânime, e-DJF3 06.04.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - FALÊNCIA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/05 - INAPLICABILIDADE DA MULTA FISCAL - ENUNCIADO Nº 565 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1 - À ação de falência ajuizada antes da vigência da Lei 11.101/05 aplicar-se-ão as regras do Decreto-Lei nº 7.661/45; 2 - O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido que a multa

fiscal moratória não pode ser incluída no crédito habilitado em falência e, diante de seu caráter administrativo, aplica-se a orientação contida no Enunciado nº 565 da Súmula do STF, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, pela qual, "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."; 3 - Os juros moratórios são devidos apenas se a Massa Falida tiver saldo de caixa (LF, art. 26), sendo irrelevante se a execução decorre de habilitação de crédito ou de execução fiscal, pois o procedimento não altera o direito material. (Agravado de Instrumento nº 0939981-47.2018.8.13.0000 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Renato Dresch. j. 31.01.2019, Publ. 05.02.2019).

*APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALIMENTAR. AÇÃO AJUIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 11.101/05. SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 26 DO MENCIONADO DECRETO-LEI. INSURGÊNCIA DO DEMANDANDO QUANTO AOS CITADOS ENCARGOS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PREJUDICADO QUANTO A ESTE TÓPICO. DECISÃO EM HARMONIA COM OS PRECEITOS LEGAIS, ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. **Conforme jurisprudência do STJ, "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal"** (REsp nº 1664722/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04.05.2017, DJe 10.05.2017). (Apelação Cível nº 2015.004719-0, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Cornélio Alves. j. 31.07.2018).*

4. Depois, intemem-se os credores com advogados constituídos nos autos para se manifestarem no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, vista ao Ministério Público.
6. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Heloísa Mesquita Fávaro Freitas

Juíza de Direito Substituta

[1]Para corroborar, o comentário de Fábio Ulhoa Coelho, em Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005) – 2º ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418: “*Os processos de concordata e falência em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45*” (...)

